



**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 302/2016

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Belém/PB obrigado a instalar dispositivos de câmeras de vigilância em ruas, avenidas, feiras livres, centros comerciais, espaços festivos, entradas e saídas do município, e em pontos estratégicos da cidade.

Art. 2º O município de Belém/PB poderá efetuar convênios com as Polícias Militar e/ou Civil do Estado para monitoramento das câmeras de segurança em tempo integral.

Art. 3º O sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens se dará em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle instalada em local apropriado, fora do ambiente monitorado.

§ 1º O sistema de monitoramento deverá conter:

I - Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de transeuntes;

II - Equipamentos que permitam a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens gravadas nas últimas 48 (quarenta e oito) horas;

III - equipamentos de gravação dispostos de caixa de proteção, e instalados em local que não permita sua violação ou remoção;

IV - equipamentos com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de falhas no fornecimento de energia elétrica.

§ 2º O município de Belém/PB também poderá conveniar com instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes de modo geral, obtendo auxílio financeiro para o custeio das despesas com o sistema de monitoramento.

Art. 4º É vedada a publicação de imagens de pessoas que venham a provocar constrangimentos, ferir-lhe a honra e a moral, exceto nas situações de práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Parágrafo único. Ficam proibidas as publicações e veiculações de imagens de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Constará no Orçamento do Município de Belém/PB de 2016 os recursos para fazer o custeio do sistema de monitoramento a que se refere a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Belém - PB, 23 de março de 2016



EDGAR GAMA  
Prefeito Municipal  
Municipal